

OQ Diário Oficial do Município de Queimados



Ano: 01 - Nº.: 118 - Sexta-feira, 18 de Junho de 2021.

PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO MUNICIPAL

> MAÍSE JUSTO MEIRELLES VICE-PREFEITA

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPÇÃO SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

DULCINEA ALVES MACIEIRA MACEDO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPÇÃO (RESPONDENDO) SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO (RESPONDENDO) SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

KATIA RAMOS DA SILVA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO) SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

> MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ROMULO FERREIRA SALES SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

FERNANDA DA SILVA SANTOS SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

ANDREIA LOUREIRO DOS REIS TEODORO SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMMANN DA SILVA OLIVEIRA SECRETARIA MUN. DE OBRAS

LEANDRO NUNES SIQUEIRA SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

LEANDRO DE ALENCAR SAMPAIO SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO) SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO) SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ANDRÉ CALDAS DE MORAES

SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

HERVAL BARROS DE SOUZA SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ROMULO FERREIRA SALES (RESPONDENDO)

SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO) SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (RESPONDENDO) PREVIQUEIMADOS

FILIPE CARDOSO DE AZEVEDO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
Atos do Pefeito	2
Atos da Procuradora Geral do Município	14
Atos do Controlador Geral do Município	14
Atos da Secretária Municipal de Administração	14
•	

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

NILTON MOREIRA CAVALCANTE PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO ANTONIO ALMEIDA SILVA ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA ELERSON LEANDRO ALVES ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS JEFFERSON DIAS DA SILVA JOÃO PEDRO LEMOS
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA THOMAS JEFFERSON ALVES WILSON ESPIRIDIÃO PIMENTA

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 2

Atos do Prefeito

LEI N.º 1571, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, criado pela Lei nº 1033/11 e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a

sequinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Queimados.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 2º O Conselho do FUNDEB é constituído por 14 (quatorze) conselheiros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
- a 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
 - b 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
 - c 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
 - d 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
 - e 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- f 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;
 - g 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
 - i 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - j 01 (um) representante das escolas do campo.
- § 1º Os membros do Conselho do FUNDEB, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma.
 - I nos casos das representações previstas nas alíneas "a" e "g", pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores (alínea "c"), pais de alunos (alínea "e") e estudantes (alínea "f"), pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares:
- III nos casos de representantes de professores (alínea "b") e servidores (alínea "d"), pelas entidades sindicais das respectivas categorias;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil (alínea "i"), em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEB ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso;
- V no caso da representação das escolas de campo, a escolha da representação será feita por meio de sorteio entre os representantes indicados pelas respectivas direções das escolas.
 - § 2º Serão aceitas as organizações da sociedade civil para fins de composição do Conselho do FUNDEB:
 - I que sejam pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II que desenvolvam atividades direcionadas ao Município de Queimados;
 - III que estejam em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
 - IV que desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V que não figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEB ou como contratadas da Administração do Município de Queimados a título oneroso.
- § 3º Extraordinariamente para essa eleição, os conselheiros eleitos terão o período de mandato até 31/12/2022, conforme regra de transição prevista no art. 42, § 2°, da Lei Federal nº 14.113/2020.
- § 4º Os conselheiros indicados deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 3

- § 5° São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes que não sejam emancipados;
 - IV pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- § 6º Os conselheiros indicados serão nomeados por ato do Prefeito, que será publicado no Diário Oficial do Município de Queimados;
- §7° O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do FUNDEB no âmbito do Município de Queimados.
- Art. 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
 - § 1° Os afastamentos definidos poderão ocorrer em função de:
 - I desligamento por motivos particulares;
 - II rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art. 2º;
 - III situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo conselheiro titular no decorrer de seu mandato.
- § 2º Na hipótese em que o conselheiro suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar um novo conselheiro.
- § 3º Na hipótese em que tanto o conselheiro titular quanto o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novos conselheiros para o Conselho do FUNDEB.
- Art. 4º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5° - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios de verbas de repasse ao FUNDEB;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
 - IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.
 - § 1° Ao Conselho do FUNDEB incumbe, ainda:
 - I elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do FUNDEB;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e,

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 4

ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

- § 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 6º O regimento interno do Conselho do FUNDEB será aprovado pelos conselheiros e homologado por decreto do Prefeito
- Art. 7º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus conselheiros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos conselheiros titulares.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 8° O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
 - Art. 9º A atuação dos conselheiros:
 - I não será remunerada;
 - II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, no curso do mandato:
 - a) a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho do FUNDEB;
- c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 10 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo Municipal garantir sua infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB 01 (um) servidor do seu quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

- Art. 11 Para renovação do Conselho do FUNDEB, após o período de transição, as providências para eleição e indicação dos membros devem ocorrer em até vinte dias antes do final do mandato, permitindo, dessa forma, que os conselheiros do novo mandato sejam nomeados imediatamente após o término do mandato vigente, para garantir a continuidade do trabalho, sem indesejáveis interrupções.
- Art. 12 Após a escolha dos novos membros do Conselho os membros anteriores garantirão a realização de reuniões no sentido de promover a transferência de documentos e informações de interesse do Conselho do FUNDEB.
 - Art. 13 Fica revogada a Lei 1.033/2011.
 - Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 5

DECRETO N.º 2635, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

"Abre crédito adicional suplementar no Orçamento do FMS vigente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e

constitucionais,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.666.640,00 (hum milhão e seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e quarenta reais) para atender a insuficiência do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no art. 41, inc. I, da Lei nº4.320/64.
- Art. 2º- A abertura do presente crédito adicional suplementar por este Decreto está autorizada no art. 42, da Lei nº4.320/64, nos artigos 09 e 13 da Lei nº1555/2020 e Processo Administrativo nº 13.0804.2021.
- Art. 3º O presente crédito adicional suplementar será aberto com fulcro no inc. III, §1º, art. 43, da Lei nº4.320/64, conforme proposição do Anexo I, deste Decreto.
 - Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO

ANEXO

CONTA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
1584	10.302.026.2.295	3.3.90.39.00	214	54.500,00	
1951	10.302.026.2.312	3.3.50.39.00	212	1.612.140,00	
1686	10.302.026.2.295	3.3.90.36.00	214		54.500,00
1647	10.302.026.2.561	3.3.90.39.00	212		1.612.140,00
TOTAL				1.666.640,00	1.666.640,00

Fonte de Recursos: 212 – FNS – Custeio

214 - FES - Custeio

DECRETO N.º 2636, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

"Abre crédito adicional suplementar no Orçamento do FMS vigente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e

constitucionais,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões e trezentos e cinquenta mil reais) para atender a insuficiência do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no art. 41, inc. I, da Lei nº4.320/64.
- Art. 2°- A abertura do presente crédito adicional suplementar por este Decreto está autorizada no art. 42, da Lei nº 4.320/64, nos artigos 09 e 13 da Lei nº 1555/2020 e Processo Administrativo nº 13.0733.2021.
- Art. 3º O presente crédito adicional suplementar será aberto com fulcro no inc. II, §1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64, conforme proposição do Anexo I, e fundamento do Anexo II, deste Decreto.
 - Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 6

ANEXO I

CONTA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
	10.301.026.2.334	3.1.90.11.00	214		400.000,00
1604	10.301.026.2.334	3.3.90.30.00	214		2.475.000,00
	10.301.026.2.334	3.3.90.39.00	214		2.475.000,00
	TOTAL				5.350.000,00

Fonte de Recursos: 214 - FES - Custeio

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORIGEM DO RECURSO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - RJ Receita Arrecadação até Mês Rubrica Arrecadação Descrição Prevista JAN A MAI no Ano Arrecadação 1.7.2.8.03.1.1.029 At. Primária a Saúde 400.000.00 5,750,000,00 5.750.000,00 5.350.000.00 TOTAL 400.000.00 5.750.000,00 5.750.000,00 5.350.000.00 Responsável pela Elaboração IGOT FETTEITA da SILVA Nome: retor Dptº de Tesouraria Data: /2021 Matr. 14.000/01 Matricula Assinatura Responsável pelo Contábil Cargo: Nome: Data: Matricula Assinatura Gestor Name: Data: 105/2021 Matricula:

DECRETO Nº 2637, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

"Reconhece a manutenção da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do Município de Queimados, atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente da COVID – 19 e revoga o Decreto nº 2.633, de 08 de junho de 2021, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012, e Instrução Normativa 02, de 20 de dezembro de 2016,

CONSIDERANDO:

a imperiosa necessidade da proteção à saúde e garantia do principal bem que

é a vida humana;

o número de casos confirmados e o controle da transmissão do SARS-COV2,

com monitoramento intensivo, com dados e projeções;

as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

a expiração do prazo que tornou caduca a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019, com exceção das medidas extraordinárias previstas os artigos 3º, 3ºA, 3ºB, 3ºC, 3ºD, 3ºE, 3ºF, 3ºG, 3ºH e 3ºJ, inclusive os respectivos parágrafos, incisos e alíneas, na forma da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625/DF;

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 7

o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

o Decreto nº 47.428, de 29 de dezembro de 2020, que renova o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV2), reconhecido por meio da Lei Estadual nº 8.794/2020:

a legislação do Governo do Estado do Rio de Janeiro vigente, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

que novos picos epidêmicos da doença vêm ocorrendo após um declínio inicial da taxa de contaminados pelo vírus, de forma cíclica, com períodos de queda intercalados por períodos de crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

que coronavírus causadores de resfriados comuns, assim como o SARS-CoV2 causador da COVID-19, apresentam uma duração alarmantemente curta de imunidade protetora, havendo uma redução substancial nos níveis de anticorpos a partir de seis meses após a infecção;

a primeira onda de infecções ocorrida no Estado do Rio de Janeiro entre as 12ª e 26ª semanas epidemiológicas de 2020 (de 15/03/2020 a 27/06/2020), e a ocorrência de uma segunda onda no Estado do Rio de Janeiro entre a 44ª semana epidemiológica de 2020 e a 4ª semana epidemiológica de 2021 (25/10/2020 a 30/01/2021);

que enquanto não houver ampliação da cobertura vacinal, de forma significativa e num curto período de tempo, está claro que a imunidade causada pela exposição natural ao vírus se manifestará em ciclos com picos, que tenderão a ocorrer de 06 (seis) em 06 (seis) meses, variando o risco entre esses picos;

a existência do Hospital Modular de Nova Iguaçu, inaugurado em 03 de abril de 2021, com novos 150 (cento e cinquenta) leitos; que atenderá os municípios da Baixada Fluminense;

a reabertura do Hospital de Campanha de Queimados no dia 10 de abril de

2021;

face a vulnerabilidade dos gestantes, a aplicação por analogia a Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre o afastamento de empregadas gestantes das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

DECRETA:

- Art. 1º. Fica reconhecida a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Queimados e determina a adoção das medidas restritivas e medidas temporárias de prevenção ao contágio para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do vírus SARS-COV2, agente etiológico da COVID-19, e dá outras providências.
- Art. 2º. Por força do reconhecimento que trata o art. 1º deste decreto, fica autorizada à Secretaria Municipal de Saúde SEMUS:
 - Promover a mobilização dos órgãos municipais, para atuarem sob a sua coordenação, nas ações de redução das consequências do desastre e de retorno à normalidade.
 - Realizar a mobilização de profissionais de saúde inativos, para reforçar as ações de resposta ao desastre e ampliar as ações de assistência à população;
 - III. Fazer uso de propriedade particular, no caso de iminente necessidade, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
 - IV. Efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e o inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 452/99, bem como seguidos os requisitos do Decreto Municipal nº 261/00.
- Art. 3º. Ficam autorizadas as contratações emergenciais com dispensa de licitação, na forma do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, para aquisição de bens e serviços necessários às atividades de que trata este decreto, passíveis de conclusão no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos.
 - I. Ressalvada autorização legal superveniente, fica vedada a prorrogação dos contratos, sem prejuízo da observância das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.
- Art. 4º. Qualquer trabalhador, público ou privado, prestador de serviços para o Município de Queimados, que apresentar febre ou sintomas respiratórios sugestivos de síndrome gripal (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, e/ou dificuldade para respirar) passa a ser considerado caso suspeito e deverá ser encaminhado para a unidade de saúde mais próxima, devendo ser adotado os protocolos de atendimento específicos existentes no SUS e outros que serão informados por ato administrativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde conforme estratificação de risco de transmissão vigente.

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 8

- § 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa, cedidos por outros entes federativos que prestar serviço para o Município de Queimados, deverá entrar em contato, por qualquer meio não presencial, com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.
- § 2º O servidor público com suspeita de COVID-19 fica imediatamente afastado por 14 (quatorze) dias a contar do início dos sintomas da síndrome gripal, conforme atestado médico, devendo seguir todos os protocolos de atendimento específicos existentes no SUS e outros que serão informados por ato administrativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde conforme estratificação de risco de transmissão vigente. Em caso de diagnóstico laboratorial positivo, o servidor ficará dispensado da perícia médica. Em caso de diagnóstico laboratorial negativo o servidor deverá se apresentar à referência municipal para atendimento da COVID-19 e avaliação médica.
- § 3º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.
- § 4º Todos os empregadores, público ou privado, deverão emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho CAT e registrar o evento na Ficha do Sistema de Informações dos Agravos de Notificação SINAN para fins de Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde do Trabalhador.
- Art. 5º. Nos períodos em que a estratificação de risco se encontre nas bandeiras vermelha e laranja (altíssimo e alto risco), o servidor público poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto regime *home office*, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.
- § 1º A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.
- § 2º Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.
- § 3º As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.
- Art. 6º. Os servidores públicos cujas condições de saúde os classifiquem em um dos grupos de risco, ficarão afastados ou em "home office" mediante avaliação da perícia médica vinculada à Secretaria Municipal de Administração;
 - § 1º São consideradas condições de risco:
 - I. Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - II. Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
 - III. Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
 - IV. Imunodepressão;
 - V. Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
 - VI. Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
 - VII. Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
 - VIII. Gestante, incluindo empregados terceirizados, na forma da Lei Federal nº 14.151/2021 aplicada por analogia;
 - IX. Doença hepática em estágio avançado;
 - X. Obesidade (IMC >=40).
- § 2º Os servidores públicos indicados no caput retornarão às suas atividades condicionado a pelo menos 20 (vinte) dias decorridos da segunda dose da vacinação contra COVID-19, e na forma disposta no art. 5º deste decreto.
- §3º As servidoras gestantes indicadas no inciso VIII do parágrafo primeiro ficarão dispensadas da realização da perícia médica.
- Art. 7º. Estão VEDADAS as visitas à pacientes diagnosticados com a COVID-19 internados na rede hospitalar pública ou privada de saúde.

Parágrafo único – As visitas a pacientes internados na rede hospitalar pública ou privada de saúde por outra causa que não a COVID-19 ficam restritas aos familiares em primeiro grau e/ou aqueles residentes no mesmo domicílio.

- Art. 8º. Estão vedados os velórios nos sepultamentos cuja causa de óbito for a COVID-19, onde o esquife permanecerá fechado e seguirá direto para o sepultamento. Nos demais funerais decorrentes de outras causas, esses poderão ocorrer com período não superior à 02 (duas) horas, sendo obrigatório o uso de máscaras respiratórias, fornecimento aplicado de álcool 70º na formulação gel e aferição de temperatura na entrada, sendo limitada a presença na capela (sala velatória) de uma pessoa para cada 5m² de área do ambiente, respeitando o distanciamento de 1,5m² de raio ao redor de cada participante.
 - Art. 9º. FICAM PROIBIDAS as seguintes atividades que envolvem público e concentração de pessoas:
 - Realização de eventos desportivos e científicos, shows, feiras literárias, convenções, passeatas e outras atividades afins:

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 9

- II. Atividades coletivas de cinema, teatro, circos e afins;
- III Escolas públicas com aulas presenciais e outras atividades que promovam aglomeração de pessoas;
- IV Atividades de aluguéis de brinquedos em áreas particulares ou autorizadas pelo Poder Público;
- V O funcionamento das piscinas para práticas aquáticas.
- Art. 10. FICA AUTORIZADO o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto das 08:00h as 21:00h:
 - petshops;
 - II. provedores de Internet;
 - estabelecimentos destinados à venda de material de construção, ferragens e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual);
 - IV. bancas de jornal;
 - v. escritório de prestação de serviços, tais como: contabilidade, publicidade, advocacia, tecnologia de informação, informática, comunicação, administração, imobiliária, aluguel, seguradoras e proteção de veículos, máquinas e equipamentos e congêneres;
 - VI. salão de beleza, tatuadores e estética, limitado o atendimento de uma pessoa por vez e com hora marcada;
- § 1º. Fica proibido o atendimento de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial (boca e nariz) nos estabelecimentos comerciais, podendo ser utilizado o uso de força policial em caso de insistência no descumprimento.
- § 2º. Será limitada a permanência de acompanhantes de pacientes maiores de 18 (dezoito) anos internados na rede hospitalar pública ou privada de saúde do Município.
- Art. 11. Por serem consideradas atividades essenciais os serviços e comércios de produtos relacionados à saúde, segurança, comércio de gêneros alimentícios e transportes, terão seu funcionamento diferenciado:
 - mercados, padarias, mercearias, hortifrutis, aviários, açougues, peixarias e estabelecimentos destinados à venda de alimentos, materiais de limpeza e higiene pessoal poderão funcionar até às 21:00h, e após esse horário, com modalidade de entrega no sistema delivery ou take away;
 - II. funerárias, farmácias e drogarias, postos de gasolina e os borracheiros poderão funcionar 24 horas;
 - clínicas veterinárias funcionarão até as 21:00h, e após esse horário, poderão estabelecer regime de plantão para atendimento de urgência e emergência;
 - IV. lojas de venda de artigos hospitalares e ortopédicos, consultórios médicos, odontológicos, fisioterapeutas, clínicas de imagem e exames laboratoriais e congêneres até às 21:00h, podendo realizar atendimento em caso de urgência e emergência.
- Art. 12. As atividades e estabelecimentos com funcionamento AUTORIZADO neste decreto, incluindo os prédios públicos, deverão intensificar a higienização das suas instalações e observar as seguintes medidas para seu funcionamento:
 - Restrição de aglomeração humana no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, sendo o limite máximo de ocupação em ambientes fechados de uma pessoa para cada 5 (cinco) metros², respeitando o distanciamento de 1,5 metro de raio em torno de cada pessoa;
 - Aferir a temperatura dos funcionários e da população em geral e disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) no momento de ingresso as instalações do estabelecimento;
 - III. Os funcionários deverão higienizar as mãos antes e depois de cada atividade, para tal serão disponibilizados álcool gel 70% (setenta por cento) em áreas de circulação, além de recipientes com sabão líquido, papel toalha descartável e lixeiras com tampa (sem acionamento manual), nos banheiros e próximos aos lavatórios;
 - IV. Uso obrigatório de máscara de proteção facial (boca e nariz) para os funcionários, clientes e alunos em todas as áreas comuns e só tirar durante as refeições;
 - V. Os funcionários e a população em trânsito no estabelecimento deverão obedecer ao distanciamento de 1,5 metros de raio em torno de cada pessoa, evitando o uso do elevador;
 - VI. Manter os ambientes arejados com as janelas e portas abertas, além de manter a limpeza dos aparelhos de arcondicionado em dia;
 - VII. Garantir máscaras, luvas de borracha ou descartáveis e toucas (entre outros equipamentos de proteção individual) para as equipes de limpeza e funcionários de acordo com as atividades exercidas;

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 10

- VIII. Reforçar a etiqueta respiratória para casos de tosse e espirros;
- IX. Encaminhar à assistência médica os colaboradores que apresentem sintomas da Covid-19;
- X. Fazer a limpeza constante dos ambientes do estabelecimento e do local de atividade permitida;
- XI. Divulgar, em pontos estratégicos, os materiais educativos e outros meios de informação sobre medidas de prevenção à COVID-19
- XII. Priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 13. Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único – Fica normalizado o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde e Especializadas, mediante prévio agendamento.

- Art. 14. Fica MANTIDO o funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, das 06:00h às 22:00h com limitação de 40% da capacidade do estabelecimento, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.
- Art. 15. Fica PERMITIDO, de forma experimental, o funcionamento da academia ao Ar Livre Armando Ferrão, a partir do dia 28/06/2021, devendo observar as seguintes medidas para seu funcionamento:
 - I. A Academia ao Ar Livre Armando Ferrão funcionará das 06:00h às 11:00h e das 15:00h às 21:00h;
 - II. Durante o funcionamento da Academia ao Ar Livre deverá ser disponibilizado pela Secretaria de Esporte e Lazer profissional de educação física para acompanhamento, bem como profissional para a fiscalização de realização da limpeza dos equipamentos nos intervalos, a fim de garantir a observância ao disposto no artigo 12;
 - III. será aferida a temperatura dos funcionários e dos usuários em geral, sendo disponibilizado álcool gel 70% (setenta por cento) no momento do ingresso no local e em locais estratégicos;
 - IV. será obrigatório o uso de máscara de proteção facial (boca e nariz) para acesso e permanência no local, inclusive durante a prática dos exercícios;
 - V. será obedecida a restrição de aglomeração humana no interior da instalação, devendo se manter o distanciamento de 1,5 metros de raio em torno de cada pessoa, limitando a lotação em 04 (quatro) pessoas por período de 30 (trinta) minutos previamente agendados, com intervalo de 15 minutos dentre os períodos para higienização e desinfecção dos equipamentos;
 - VI. será obrigatório o prévio cadastramento para utilização da Academia ao Ar Livre Armando Ferrão, sendo necessários os seguintes documentos: Identidade, CPF, Comprovante de Residência e Atestado Médico determinando a aptidão para a prática de atividade física, que deverão ser enviados para o email: academiasemel@gmail.com, podendo o agendamento ser feito na Secretaria de Esporte e Lazer para aqueles que não tenham acesso à internet;
 - VII. para utilização da academia o aluno deverá realizar o agendamento do período com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, através do e-mail: academiasemel@gmail.com
- Art. 16. Ficam MANTIDAS as reuniões em instituições religiosas, missas, cultos em igrejas e afins, das 06:00h as 22:00h, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.
- Art. 17. Ficam MANTIDOS os estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 40% da sua capacidade de lotação, autorizados os serviços de consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesase cadeiras nas áreas internas e externas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros, e com a capacidade máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa, e observando as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.

Parágrafo único - O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverá ser até as 23:00h, podendo ter música ao vivo, sendo no máximo (02) dois músicos e com barreira escudo de proteção salivar contra contágio viral e transmissão por fluídos expelidos pela saliva.

Art. 18. Ficam AUTORIZADAS as feiras livres no Município de Queimados, tais como as que funcionam na Rua Professor Avelino Xanxão e na Praça Nossa Senhora da Conceição, que funcionarão até às 13:00h, observando as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 11

- § 1º. Os feirantes deverão utilizar máscara de proteção facial (boca e nariz) e promover frequentemente a limpeza das barracas, balcões, calculadoras, máquinas de cartão e outros itens de uso comum, disponibilizado aos clientes álcool 70% (setenta por cento).
 - § 2º. É vetado o consumo de alimentos no local, ficando proibido a disponibilização de mesas e cadeiras aos clientes.
- Art. 19. Fica AUTORIZADO o funcionamento do comércio de rua até às 21:00h, sendo vetado o consumo de alimentos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras para os clientes.
- Art. 20. Fica AUTORIZADO o funcionamento das casas lotéricas e bancos, os quais deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5 (um e meio) metro, com o uso obrigatório de máscara facial e sem aglomeração de pessoas.
 - § 1º. As agências bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos, deverão promover a higienização diária dos equipamentos.
- § 2º. Fica garantido o fornecimento de álcool gel antes da utilização de aparatos pelo usuário, tais como terminais eletrônicos e portas giratórias, bem como a sua higienização após o atendimento.
- Art. 21 Fica AUTORIZADO o funcionamento de salão de festa, para a realização de cerimônias de casamento e aniversário, das casas de festas infantis e espaços de recreação infantil (kidsroom) limitados a capacidade total de 40% (quarenta por cento), e respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas; com encerramento até às 22h, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.
- Art. 22 Fica AUTORIZADO a realização de exposições limitados a capacidade total de 40% (quarenta por cento), e respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas; com encerramento até às 22h, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.
- Art. 23. Ficam AUTORIZADOS o funcionamento dos estabelecimentos da rede privada de ensino, inclusive ensino superior, mediante aprovação de plano de retomada, o qual deverá em sua elaboração observar as medidas previstas no artigo 12 deste decreto, sendo o referido plano após sua finalização ser encaminhado para o e-mail: vigilanciaemsaude.queimados@gmail.com, a fim de ser submetido à Comissão Técnico-Científica, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde para avaliação, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto:

Parágrafo único – As escolas ou universidades que não tiverem seu plano de retomada aprovado não poderão retornar as aulas até que cumpram as exigências apontadas pela Comissão Técnico-Científica, a fim de resguardar o retorno seguro dos seus alunos e funcionários. A Comissão Técnico-Científica terá até 03 (três) dias para retornar às instituições sobre aprovação do plano de retomada.

Art. 24. Deverá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de lotação de ônibus, táxis e demais serviços de transporte coletivos que deverão circular com as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Transporte e Trânsito deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente decreto.

- Art. 25. Serão avaliados, caso a caso, a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Defesa Civil, a fim de não comprometer a execução das medidas de prevenção previstas neste Decreto.
- Art. 26. São consideradas atividades essenciais à assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, eis que são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, dos quais englobam a nível municipal: o Centro de Referência de Assistência Social CRAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, os Abrigos Municipais e o Programa Bolsa Família.
- Art. 27. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal e o artigo 266 do Decreto 2.512, de 12 de maio de 2020 Código de Vigilância Sanitária Municipal.
- § 1º. Aquele que descumprir as regras acima mencionadas sofrerá as sanções previstas no artigo 266 do Decreto 2.512, de 12 de maio de 2020 Código de Vigilância Sanitária Municipal, tais como multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), proibição de venda e cassação da outorga sanitária.
- § 2º. A fiscalização quanto ao cumprimento desse decreto será realizada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, pela Guarda Municipal e pela Vigilância Sanitária.
- Art. 28. Caberá ao Comitê Científico revisar e divulgar a análise epidemiológica semanal, divulgando a estratificação de risco vigente em sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal de Queimados.
- Art. 29. O presente decreto será revisado a qualquer momento, para dispor sobre a ratificação ou alteração das medidas, de acordo com a estratificação de risco vigente.

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 12

Art. 30. Fica revogado o Decreto nº 2.633, de 08 de junho de 2021.

Art. 31. Este decreto entrará em vigor no dia 19 de junho de 2021, cessando seus efeitos em 02 de julho de 2021.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 1866/21. NOMEAR os representantes do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

Membro Titular: Taylaine de Andrade da Silva Membro Suplente: Letícia Bittencourt do Nascimento

REPRESENTANTES DO PREVIQUEIMADOS

Membro Titular: Heloisa Helena Rodrigues da Cunha Membro Suplente: Lucio Marcos Alves Gonçalves

REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO:

Membro Titular: Patrick Marink Pereira Membro Suplente: Michele dos Santos Rocha

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS OU INATIVOS:

Membro Titular: Elizeu da Rocha Farias

Membro Suplente: Luiz Alberto dos Santos Ferreira

Membro Titular: Marcelo Ribeiro de Souza Membro Suplente: Daniel Antonio da Silva Membro Titular: Josué Silva da Costa

Membro Suplente: Jorge José Alves da Paixão

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER Prefeito

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº1867/21. NOMEAR os representantes do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS.

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

Membro Titular: William do Carmo Silva **Membro Suplente**: Diógenes Costa Barboza

REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO:

Membro Titular: Amanda Romano da Rocha **Membro Suplente**: Máyra da Silva Oliveira

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS OU INATIVOS:

Membro Titular: Elzeli da Silva Rodrigues

Membro Suplente: Alessandro Ferreira dos Santos Membro Titular: Vinicius da Costa Rodrigues

Membro Suplente: Maria Antonia do Nascimento Pio Rodrigues

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 13

PORTARIA Nº 1868/21. ALTERA a Portaria 1765/21 (DOQ. 105) – Publica-se a 3ª alteração da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescência de Queimados – CMDCA, os Conselheiros (as) Governamentais e não Governamentais, conforme a legislação em vigor, referente ao Mandato Provisório – período de 05 de Março de 2021 a 20 de Agosto de 2021:

I - CONSELHEIROS GOVERNAMENTAIS

1-Secretaria Municipal de Governo – SEGOV Titular: Sílvio Carlos dos Santos Minas Suplente: Simone Lima dos Santos Silva

2-Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania - SEMDEHPROC

Titular: Ana Paula Ramos da Silva Suplente: Sarah Pereira da Silva

3-Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL

Titular: Daiane Brasil Pontes

Suplente: Alexandre Fragoso Roubert

4-Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS Titular: Lucília Machado da Silva Rios

Titular: Lucília Machado da Silva Rios Suplente: Sheila Boechat Ferreira

(<u>5-Secretaria Municipal de Educação – SEMED</u> Titular: Elizabeth Oliveira Dantas Alves Suplente: Gênesis da Silva Carvalho <u>6-Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS</u>

Titular: Daniela Souza

Suplente: Sandra Regina Freitas

II- CONSELHEIROS NÃO-GOVERNAMENTAIS

1-Casa de Caridade Pai Joaquim das Almas - CCPJA

Titular: Nilda Pereira Casolare Suplente: Reginaldo Alves Pereira

2- Associação de Pais e amigos Excepcionais de Queimados - APAE

Titular: Waldira Viol Soares Suplente: Juliana Coutinho de Brito 3- Creche Iracema Garcia

Titular: Ivan Vicente Lemos

Suplente: Isolane Aparecida de Oliveira Salino

4-Centro Esportivo e Educacional Golfinhos da Baixada

Titular: Taísa Gonçalves de Oliveira

Suplente: Giselle da Conceição Castro de Oliveira

5- Vacância 6-Vacância

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER Prefeito

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 1869/21. TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 1847/21. publicado no DOQ. Nº 116 de 16 de Junho de 2021, página 04, que **NOMEOU EDSON TRINDADE BARBOSA**, no cargo em comissão Assessor de Administração das Unidades Escolares, Símbolo CC6, na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a contar de 17/06/2021.

PORTARIA Nº 1870/21. EXONERAR, a pedido, a servidora **SELMA RESSURREIÇÃO DA SILVA**, Matrícula nº. 3532/71, Auxiliar de Serviços Gerais, a contar de **27/12/2018**. (Processo nº. 5709/2018/05).

PORTARIA Nº 1871/21. SUSPENDER por necessidade de serviço o período concessivo de gozo das férias compreendidas entre os dias 21/06/2021 a 30/06/2021 e 22/07/2021 a 31/07/2021, do servidor **MARCO ANTÔNIO BARBOSA LOPES**, Digitador, matrícula nº 4397/41, da PGM, fixando o próximo período para **15/10/2021 a 03/11/2021**.

PORTARIA Nº 1872/21. NOMEAR EDSON TRINDADE BARBOSA, no cargo em comissão Assessor de Operações, Símbolo CC6, na Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SEMUSOP, a contar de 18/06/2021.

* ERRATA

Publicada no DOQ nº 116/21, página 05, de 16 de junho de 2021.

Onde se lê: PORTARIA № 1852/21. NOMEAR ROSELIA RODRIGUES, no cargo em comissão de Coordenador de CRAS, Símbolo CC3, na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, a contar de 17/06/2021.

Leia-se: PORTARIA Nº 1852/21. NOMEAR ROSELIA RODRIGUES GARBIM DE QUEIROZ, no cargo em comissão de Coordenador de CRAS, Símbolo CC3, na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, a contar de 17/06/2021.

*Republicado por haver incorreções no nome.

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 14

Atos da Procuradora Geral do Municipio

EXTRATO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E SIMILARES - MAIO 2021

Instrumento nº 033/21: Termo de Apostilamento, celebrado em 20/05/2021, ao instrumento nº 010/21 celebrado em 29/05/2021. Arquivado às fls. 243 a 244, no livro nº 01/21. Partes: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS e INSTITUTO SOCIAL SE LIGA, CPF/CNPJ nº 29.846.409/0001-05. PP 01.20. Objeto: O presente instrumento tem como objeto o apostilamento do Contrato nº 010/20, para corrigir erro material na Cláusula Primeira - Objeto, conforme esclarecimento prestados às fls. 400, nos autos do processo administrativo nº 13.0301.2021. Prazo: N/A. Valor: N/A. Dotação orçamentária: N/A. Fonte: N/A. Elemento de despesa: N/A. Empenho: N/A. Processo administrativo nº 13.0301.2021.

DULCINÉA ALVES MACIEIRA MACEDO

Procuradora Geral do Município Mat. 4.199/81

Atos do Controlador Geral do Municipio

Processo: 2002/2021/17. Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO COM RESSALVAS nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor GEISON GOMES DE OLIVEIRA— MAT. 14352/01, através do processo n.º 0205/2021/17, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Processo: 1683/2021/16. Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor DIEGO DE AZEVEDO ANSELMO – MAT. 14204/01, através do processo n.º 0364/2021/16, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI

Controlador Geral

Atos da Secretária Municipal de Administração

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA N.º 798/SEMAD/2021. Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD que opina pela aprovação do parecer conclusivo exarado pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - CPIA, **DEFIRO** pela *aplicação da penalidade de ADVERTENCIA* à servidora, pelo descumprimento da disposição contida no art. 125, I, IX e 126, V, da Lei nº 1060/11. (**Processo nº 6243/2017-03, AP 4784/2017-09).**

PORTARIA Nº 799/SEMAD/2021 – Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD que opina pela aprovação do parecer conclusivo exarado pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - CPIA, **DEFIRO** pela *aplicação da penalidade de ADVERTENCIA*, ao servidor indicado, com base no art. 138 da lei nº 1060/2011. (**Processo nº 4880/2019-03, AP 3436/2019-24**).

PORTARIA N.º 800/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, AUTORIZO a Instauração do Procedimento de SINDICÂNCIA ESPECIAL, conforme art. 147 C/C 149, ambos da Lei 1060/11. (Processo nº 8987/2017-06, AP 1841/2018-06 e1899/2018-06).

PORTARIA N.º 801/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, AUTORIZO a Instauração do Procedimento de SINDICÂNCIA, conforme art. 152 da Lei 1060/11. (Processo nº 2467/2020-05).

PORTARIA N.º 802/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, conforme art. 152 da Lei 1060/11. **(Processo nº 2542/2020-05).**

PORTARIA N.º 803/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, conforme art. 152 da Lei 1060/11. **(Processo nº 2440/2020-05)**.

PORTARIA N.º 804/SEMAD/2021. Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD que opina pela aprovação do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Sindicância, **DEFIRO** pelo arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do Art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 3832/2018-20**).

PORTARIA N.º 805/SEMAD/2021. Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD que opina pela aprovação do parecer conclusivo exarado pela Comissão Sindicância, **DEFIRO** pelo arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do Art. 152 da Lei 1060/11. (Processo nº 3280/2019-10)

PORTARIA N.º 806/SEMAD/2021. Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD que opina pela aprovação do parecer conclusivo exarado pela Comissão Sindicância, **DEFIRO** pelo arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do Art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 5475/2018-05).**

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 118 - Sexta - feira, 18 de Junho de 2021 - Ano 01 - Página 15

PORTARIA N.º 807/SEMAD/2021. Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD que opina pela aprovação do parecer conclusivo exarado pela Comissão Sindicância, **DEFIRO** pelo arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do Art. 153 da Lei 1060/11. (**Processo nº 1209/2019-03**).

PORTARIA N.º 808/SEMAD/2021. Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD que opina pela aprovação do parecer conclusivo exarado pela Comissão Sindicância, **DEFIRO** pelo arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do Art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 7621/2013-03**).

PORTARIA N.º 809/SEMAD/2021 — Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, **DEFIRO** o pedido de **Concessão da Gratificação de Nível Universitário**, para a servidora **EDNALVA PEREIRA PALMARES**, matrícula nº 7533/71 — Professor II — **SEMED**, na forma do Art. 20, § 4º alínea "f" da Lei 169/95, desde a data de autuação do referido Processo Administrativo, a saber, 20/04/2021. (**Processo nº 1415/2021-05**).

KÁTIA RAMOS DA SILVA

Secretária Municipal de Administração Matrícula nº 4431/81